



JULGADO

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

22-Processamento Sumário(Processamento de Conhecimento)

0002432-09.2011.8.17.0470



Assuntos: Atos Processuais > Citação

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0002432-09.2011.8.17.0470

Volume Apenso

Data Autuação
24/08/2011 11:18

DISTRIBUIÇÃO

Data: 24/08/2011 11:18
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Carpina
Vara: Primeira Vara da Comarca de Carpina

PARTES

Requerente : BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Adv : Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA - PERNAMBUCO.

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 059.935.364-38 e portador da cédula de identidade n. 6.088.427 - SDS/PE, com endereço na Rua BR do Rio Branco, n. 46 - Centro - João Alfredo/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 22 de fevereiro de 2010, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraindo a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por **invalidez PERMANENTE**, não lhe sendo paga nenhuma quantia.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** que de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 equivale a R\$ 9.450,00, caberia ao autor receber este valor, tendo em vista não ter recebido nada administrativamente.

05. Vale salientar que a Lei nº. 11945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO:

06. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso).** De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso).** Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de

Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Julz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

07. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

08. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e**

cinquenta reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- 3) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede e espera deferimento.

Recife, 16 de agosto de 2011

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Advogada - OAB/PE 22.362

MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES

RG: 7.924.693 SDS/PE



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

Bruno Jacul de Souza Silva, brasileiro(a), inscrito
no CPF sob nº 059.935.364-38 e portador do RG nº
6.088.427 SDS/PE, residente e domiciliado à
R. BR da Rio Branco, 46 - Centro - João Alfredo/PE

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, AYANNE ~~PAIVA~~ PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, MARTHA ALBUQUERQUE DE CARVALHO, brasileira, casada, analista de seguros, portadora da cédula de identidade nº 3.907.845 – SDS/PE e CPF nº 036.196.734 - 97, JACKELINE DE MELO, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Carpina/PE, 01 de Julho de 2011.

Bruno Jacul de Souza Silva

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Bruno Jaciel de Souza Silva, brasileira(o), inscrita(o) no CPF
sob o nº 059935364-38 e portador do RG nº 6.088.427
- SSP /PE residente e domiciliado
R. DR da Rio Branco, 46, Centro, Joca Alameda-PE
afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de
sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da
justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida
pela Lei 7510/86.

Carpina/PE, 01 de Julho de 2010.

Bruno Jaciel de Souza Silva

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu BRUNO SACIEL DE SOUZA SILVA, portador do
RG nº.: 6088 427 SSP-PE CPF nº.: 059.935.364-38
declaro para os devidos fins do seguro DPVAT, que vivo e
resido R - BR DO RIO BRANCO, 46 -
CENTRO - JOAO ALFREDO / PE.

CARPINA / PE 130/05/2011.

Bruno Saciel de Souza Silva
Assinatura

CONTATOS
(1) 3491 0360 / 3431.8623
(1) 219.0525 / 9998.2121
3218.3735

(1) 3491 0360 / 3431.8623
(1) 219.0525 / 9998.2121
3218.3735

CELPE ENERGÉTICA
 DE PERNAMBUCO
 AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
 RECIFE, PERNAMBUCO
 CEP 50050-902
 CNPJ 10.835.932/0001-08
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196

ATENDIMENTO AO DELEGADO AUTOMÁTICO
 DETALHE 0800 281 0142
 ARPE - 0800 281 0153

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 167 - Rua da Glória, 100 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
 Telefone: (21) 250-15000

DADOS DO CLIENTE -
MARLOS PEREIRA DA SILVA

2000572535

CPF: 232.590.434-20

ENDEREÇO

RUA BR DO RIO BRANCO 46

CENTRO JOAO ALFREDO
 55720-000 JOAO ALFREDO PE

DATA DE VENCIMENTO

16/05/2011

TOTAL A PAGAR (R\$)

13,86

RESERVADO AO FISCO

8410.CB6D.58F7.9721.64EB.3A3B.D985.8C9B

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

25/04/2011

DATA DA APRESENTAÇÃO

09/05/2011

NÚMERO DA NOTA FISCAL

002307192

CONTA CONTRATO

0915606024

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Ativo até 30 kWh
 Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh
 Contribuição Iluminação Pública
 RESÍDUO REVISÃO 2009 IMP. - PARC 06 / 12
 RESÍDUO REVISÃO 2009 ICMS - PARC 06 / 12

30.00	0.11090	3.33
47.00	0.19012	8.94
		1.05
		0.40
		0.14

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA

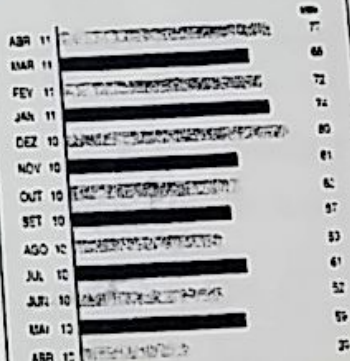
SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital residência?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente, garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do Celpe Serviços e das Agências de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	5.45	44.42
Transmissão	0.82	6.68
Distribuição (Celpe)	4.95	40.34
Encargos Setoriais	0.38	3.10
Tributos	0.67	5.46
Total	12.27	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

TOTAL DA FATURA

13,86

Informação	Símbolo	Descrição	Valor 2011
Tudo Consumidor pode solicitar a separação dos indicadores DIC, PIC e CIRC a qualquer tempo.	DIC	Nº. de horas sem energia	0.00
	PIC	Nº. de vezes sem energia	0.00
	CIRC	Duração máxima de interrupção contínua	0.00
		Valor de encargo de uso: R\$ 0.30	0.00

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	LEITURA	DATA	LEITURA	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
063026	CAT	23/04/2011	44.394.00	23/04/2011	44.471.00	31	1.00000		77.00

FATURAMENTO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIACÃO (V)
MÍNIMO	MÁXIMO
220	231

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

037/2010

236543

Unidade Operacional 16-0566		Circunscrição 120- CINE DAS ALFAMENAS		Data do Registro 15/03/10	Hora do Registro 15:30	Nº da Folha / Total de Folhas 05/02	
Descrição da Natureza Acidente de trânsito						Aviso de Ocorrência do CIOG Nº	
Data (dd / mm / aaaa) 22/02/2010	Hora (hh:mm) 07:10	☒ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☒ Consumado ☐ Tentado	☒ Culposo ☐ Doloso	☐ Flagrante ☐ Alto Infracional		
Circunscrição do Fato JOÃO ALFAMENAS		Local Principal da Ocorrência VIA PÚBLICA					
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) AL 15 DE MARÇO						Número	
Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro CENTRO				CEP 51710-000	
Município JOÃO ALFAMENAS		UF PE	Ponto de Referência				
☐ VÍTIMA		☐ IMPUTADO		☐ SUSPEITO		☐ TESTEMUNHA	
☐ OUTROS		☐ TURISTA		☐ Sim		☐ Não	
Nome / Razão Social BRUNO DACIEL DE SOUZA SILVA							
Pai MARCOS PEREIRA DE SILVA							
Mãe MARIA FERNANDES DE SOUZA SILVA							
Apelido / Nome Fantasia							
Sexo ☒ M ☐ F		Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado					
Data de Nascimento 25/10/1986	Idade Aparente 11	1. Recém-nascido / Lactante 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-55 anos) 6. Idoso (Acima de 55 anos)		Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto	
☐ RG 23356137340	☒ CNH	Órgão Expedidor DETRAN	UF PE	☒ CPF 059.755.564-38	☐ CNPJ	☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor M.F.
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) RUA ANTONIO LOPES COUTINHO		Número 66				Complemento	
Bairro SANTA VISTA		CEP 51720-000	Município JOÃO ALFAMENAS	UF PE	Telefone / Contato (DDD - Número) 9998 8329		
Dados Profissionais : Empresa				Profissão FRENTEISTA			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número		Complemento	
Bairro		CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)		
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m		Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarelada	Bíglade ☐ Sim ☐ Não			
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)			
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)			
☐ VÍTIMA		☐ IMPUTADO		☐ SUSPEITO		☐ TESTEMUNHA	
☐ OUTROS		☐ TURISTA		☐ Sim		☐ Não	
Nome / Razão Social							
Pai							
Mãe							
Apelido / Nome Fantasia							
Sexo ☐ M ☐ F		Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado					
Data de Nascimento / /	Idade Aparente /	1. Recém-nascido / Lactante 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-55 anos) 6. Idoso (Acima de 55 anos)		Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto	
☐ RG	☐ CNH	Órgão Expedidor	UF	☐ CPF	☐ CNPJ	☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número				Complemento	
Bairro		CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)		
Dados Profissionais : Empresa				Profissão			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número		Complemento	
Bairro		CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)		
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m		Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarelada	Bíglade ☐ Sim ☐ Não			
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)			

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

078501

BON

037/200

11

Modus Operandi (Fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha
	16.08.22	120.º CIRC JOSÉ ALFREDO	15.03.11	15:30	02.07
	Forma de Aproximação?	Forma de Ação da Abordagem?			
	Local de Entrada?	Forma de Entrada?			
Objetos Envolvidos	Aterro no Local?	Forma de Evasão?			
	Crimes Sexuais?	Estelionato?			
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Dados dos Veículos	Qual o motivo do registro do objeto?				
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?				
Dados Complementares	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?				
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Exames Periciais	UF	Chassi	Placa	Ano	Renavam
	03	HONDA/CBX 250	PRATA	2005	858271230
	Qual o motivo do registro do veículo?	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não			
	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
Responsáveis	UF	Chassi	Placa	Ano	Renavam
	03	9C2M/C35005R028755	KJB7556	2005	858271230
	Qual o motivo do registro do veículo?	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
INFORMA BRUNO QUE VINHA COM SUA moto HONDA PLACA KJB 7556 E QUE O FRATO MANTENDO FREIO E CAUSOU O ACIDENTE. BRUNO FOI LEVADO AO HOSPITAL LOCAL E DEPOIS FOI OPERADO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DO CARPÍNA.					
Exames Periciais: S = Solicitado, R = Realizado Tipo do Exame Envolvido ☐ S ☐ R Conducutor ☐ Recebedor ☐ Responsável pelo Preenchimento Matrícula Nº 273.838.2 Ass: [Assinatura] Interessado(a) Ass: [Assinatura] Responsável pela Validação Matrícula Nº: Ass: [Assinatura]					

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Paulo
HOSPITAL SÃO LUIZ - SURUBIM-PE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Estado Médico

Declara para os devidos fins,
que o Sr Bruno Fausto de
Sousa Silva foi quando
de fratura 1/3 distal do
Rádio Direito (Redução
cirúrgica e fixação com
placa e parafusos 3.5), de-
vendo ficar afastado de suas
atividades profissionais por
90 dias

CID. S52.5

Surubim 09/03/10

Dr. Roberto de Castro Costa
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 11730 - TECT 7834

12





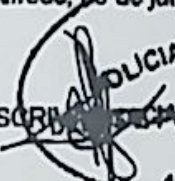
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
16ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - JOÃO ALFREDO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que esta município de João Alfredo não possui unidade do Instituto Médico Legal, sendo qualquer caso enviado para a unidade de Recife.

O referido é verdade e dou fé.

João Alfredo, 08 de junho de 2011


POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
ESCRITÓRIO DE POLÍCIA DE JOÃO ALFREDO
120ª CIRCUNSCRIÇÃO

CLÍNICA DIOCLÉCIO COUTINHO

Especialidades Médicas

Atividade: Cirurgia Vascular

União Geral

Cardiologia

Dermatologia / Cosmética

Endocrinologia

Fractologia

Gastroenterologia

Ginecologia

Oncologia / Neoplasia

Otorrinolaringologia / Otorrinolaringologia

Neurologia

Oftalmologia

Oncologia / Neoplasia

Otorrinolaringologia

Neurologia

Neurologia

Neurologia

Neurologia

Neurologia

BR 408 - Km 50 - Bairro Novo - Curitiba-PR - E-mail: clínicadioclecio@neto.com.br - CEP 55819-320 - Fone (81) 3621.1169

RECEITUÁRIO

Doença: Diabetes

Indicação para o tratamento
do diabetes, que o Sr. Bruno
foi da Sogra, sofreu
acidente de trânsito no
dia 20/02/12. O Sr. Bruno
está sendo tratado 1/3
do dia do Ráio de
ultrassom. Tratamento
cirúrgico. (Redução da
pressão com Póster e
paracetamol 3.5). Atualmente

Agradecemos o tratamento do Ráio
de diabetes (RD), com sucesso
Redução do Ráio de
de diabetes de diabetes e tratamento
Ata médica de diabetes.

Carimbo 20/07/12.050.

Dr. Roberto de Castro Costa
Otorrinolaringologista
CRM 117.101-1



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DO CARPINA

15

Proc. nº 0002432-09.2011.8.17.0470

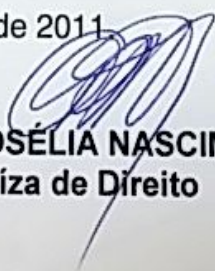
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a parte demandada para em 15 dias responder aos termos da ação, advertindo-a de que o silêncio acarretará sua revelia e confissão quanto a matéria de fato (arts. 285 e 319 do CPC).

Caso haja contestação, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Carpina, 5 de setembro de 2011.


Dra. ORLEIDE ROSÉLIA NASCIMENTO SILVA
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina

Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ Carpina/PE CEP. 55815110
Telefone: (081)3621-1255

CARTA DE CITAÇÃO – 08/09

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0057.002451

Partes: Requerente BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Com a presente, fica V. Sa., devidamente **CITADO (A)** para, querendo, no prazo legal de **015(quinze) dias**, oferecer resposta/contestação aos termos da propositura sob pena de, não o fazendo – ser-lhe considerado(a) como sendo verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), a teor dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo nos exatos termos da cópia da peça primeira de fls. 02/05, em anexo e que fica fazendo parte integrante deste.

Eu(a) bel. Severino Antonio de Souza, fiz digitar.

Com os cumprimentos,

ERIC EPIFANIO FONSECA
Chefe de Secretaria

Obs: Em anexo, cópia da peça inaugural de fls. 02/05.

Ao

Representante legal

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Sport Club do Recife, 280, 5º andar

CEP – 50070-450

RECIFE/PE

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA CARPINA - PE

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/02/2010.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor total, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV0080996- PSF

212 2011.287.000B134 26-09-2011 15:14 12735 1VIA

NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta a sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, **não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.**

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável."¹

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

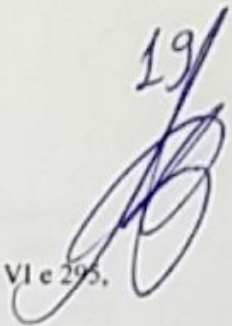
Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 131.

19



Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

20
"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexu pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO
AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO
IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

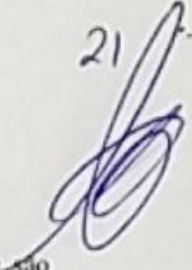
Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV0080996- PSF

21



A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença obargada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0080996- PSF

23

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O laudo não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

alterada pela Lei n.º 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, **haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando.** O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - **debilidade permanente** - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

26

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.³

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório

³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0080996- PSF

28

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOR

Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho
Morais Marinho – 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-13
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

29

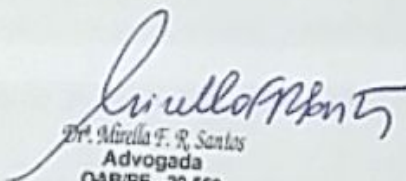
CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOS

- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscritos na OAB/PE sob o n.º 29.559, respectivamente, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 412, SL 1202, Ilha do Leite, Recife-PE.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

30

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estrutura crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV0080996- PSF

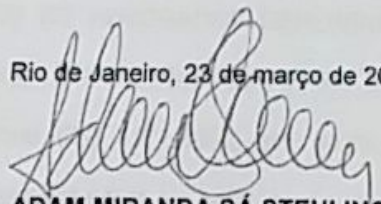
CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS.

31

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, Inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) MIRELLA FIGUEIROA ROBERTO GUES DOS SANTOS, com endereço profissional na RUA GENERAL JOAQUIM INACIO 412, 2º ANDAR ILHA DO LEITE RECIFE-PE CEP: 50.070.270. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO UGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente.

mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2010

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9822
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 08702FAS2339)
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2010. Conf. por
Em testemunho da verdade
Bruno Rodrigo Beles Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 087137288044. Conf. por:
Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2010.
Renata Martinez Ferreira - Aut.

Serventia : 3,93
30% TJ+FUNDOS : 1,16
Total : 5,09

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Primeira Vara da Comarca de Carpina

Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ Carpina/PE CEP: 55815110

Telefone: (081)3621-1255

CERTIDÃO**Processo nº:** 0002432-09.2011.8.17.0470**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2011.0057.002910

CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação da sentença/despacho do processo acima citado foi publicada no diário oficial eletrônico do dia 13/10/2011 de folhas n.º 1170

Dou fé.

Carpina (PE), Aos treze dias do mes de outubro do ano de dois mil e onze (13.10.2011)


Erik Epifanio Fonseca
Chefe de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGUROADORA LIDER DOS CONSUMIDORES

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SPORT CLUB DO RECIFE 380

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

50070-450 RECIFE

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta Citacao Soc n. 2432-09-11

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGUROADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

12/09/11

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nathaly Alves

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Francisco de Assis Alves de Oliveira

OTT III

Mat: 8.501.989.6

BURO VISTA

12 SET 2011

DDDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
CARPINA-PERNAMBUCO.

 Proc. nº 0002432-09-2011

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar o SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE